



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.419 - MG (2013/0155572-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCOLA INFANTIL TIA GEMA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial o reexame probatório dos elementos dos autos para afastar a conclusão de que ocorrera a prescrição intercorrente em execução fiscal. Inteligência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.419 - MG (2013/0155572-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O Município de Belo Horizonte alega que "a Corte de origem entendeu por não comprovado o parcelamento (que interrompe a prescrição tributária), mesmo que tal informação pudesse ser extraída do próprio título executivo fazendário e dos demais documentos anexados".

Aduz que aferida a existência de parcelamento, não há de se falar em prescrição intercorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.419 - MG (2013/0155572-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Discutiu-se nos autos a existência de parcelamento de débito com o objetivo de afastar a prescrição intercorrente.

A Corte de origem manifestou-se sobre a matéria nos seguintes termos:

Não se desconhece que o parcelamento passou de mera alegação, já que inexistente prova concreta neste sentido.

Isto porque, os documentos apresentados pela apelante com o objetivo de afastar a prescrição, mais precisamente, não comprovam, por si só, a existência de qualquer parcelamento, por se tratar de simples telas de computador, emitidas, unilateralmente, sem qualquer conteúdo comprobatório.

Não se trata, pois, de termo de confissão de dívida, guia de recolhimento do parcelamento, etc. Embora tivesse a apelante meios para apresentar tais documentos como prova de formalização do parcelamento.

Portanto, a meu aviso, não há dados concretos nos autos para concluir por qualquer causa reveladora de interrupção da prescrição, prevista no art. 174 do CTN.

A alteração dessa premissa de julgamento demandaria reexame probatório, o que é vedado nesta seara recursal nos termos da Súmula 7/STJ.

A Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0155572-0

AgRg no
AREsp 346.419 / MG

Números Origem: 10024039328919 10024039328919003 24039328919 39328915

PAUTA: 03/12/2013

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCOLA INFANTIL TIA GEMA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCOLA INFANTIL TIA GEMA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.